

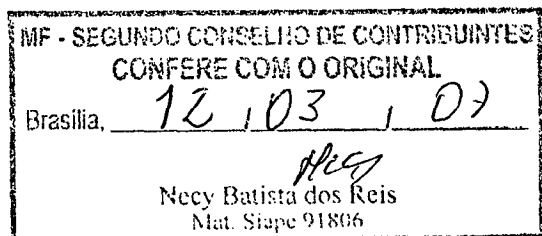


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001649/00-51
Recurso nº : 128.840

Recorrente : SUPERMERCADO MOLINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

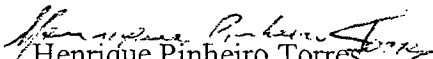
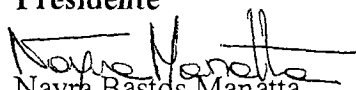


RESOLUÇÃO Nº 204-00.310

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO MOLINA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001649/00-51
Recurso nº : 128.840

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 03 / 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Sinape 91806	

2º CC-MF
Fl

Recorrente : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa ao período de março a setembro/98 em virtude de a contribuinte ter efetuado compensações indevidas com indébitos fiscais resultantes de recolhimentos indevidos a título do PIS. Indeferido o pedido de compensação formalizado no Processo nº 10855.000700/98-34 foi efetuado o lançamento.

A contribuinte interpôs impugnação alegando em sua defesa:

1. nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do seu estabelecimento, por não ser o auditor fiscal contador; a descrição dos fatos é imprecisa uma vez que existe processo de compensação ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa e por possuir liminar garantindo-lhe o direito de efetuar as compensações; os dispositivos legais citados estão equivocados uma vez que não houve infringência da LC 07/70, mas sim aplicação do art. 6º; a narração dos fatos é imprecisa; não se comprovou que o crédito tributário não foi extinto pela compensação efetuada; crédito tributário está sendo constituído duplamente, uma vez que os débitos constavam do processo de compensação; não houve impessoalidade no ato administrativo praticado uma vez que nem todas as empresas do ramo foram fiscalizadas; não foi intimada a prestar esclarecimentos antes da autuação o que representa cerceamento de direito de defesa; discorre sobre a decisão judicial na qual embasou a sua compensação;
2. pugna pela aplicação da semestralidade no cálculo do indébito;
3. não tendo havido mora pois o crédito tributário devido foi compensado não se pode aplicar juros moratório; e
4. multa aplicada é confiscatória.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de manter parcialmente o lançamento, excluindo a aplicação da multa em virtude da aplicação do disposto na Lei nº 10833/03.

Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, arguindo como razões de defesa as mesmas defendidas na inicial.

De acordo com informação proferida pela autoridade competente, fl. 148, foi feito arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

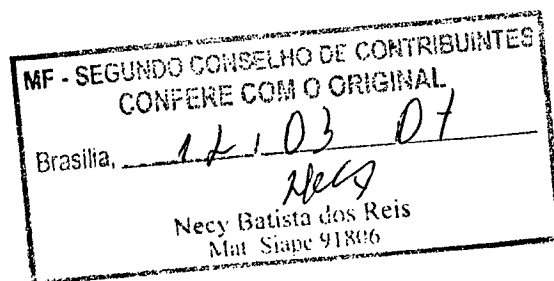
É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001649/00-51
Recurso nº : 128.840



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do PIS. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que existe processo de compensação englobando os períodos lançados.

Verifica-se, portanto, que o cerne da questão a ser tratada no presente processo diz respeito a glosa de compensação efetuada pela recorrente, conforme admite a própria fiscalização no lançamento (descrição dos fatos).

Havendo pleito compensatório envolvendo o período lançado deverá a solução relativa ao presente processo ser sobrestada até que seja proferida decisão administrativa final acerca daquéloutro, já que uma decisão interferirá na solução da outra.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referente ao Processo Administrativo nº 10855.000700/98-34, que versa sobre a compensação; e
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA